



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER N° 77/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO N° E-07/002.11845/2015
INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE DOIS RIOS
ASSUNTO:

Análise da legalidade do processo de apuração de infração administrativa ambiental. Verificação de prescrição intercorrente. Ocorrência. Sugestão pelo arquivamento do processo, com fulcro no art. 74, § 1º da Lei 5.427/2009, e envio de cópia dos autos para a Corregedoria a fim de apurar eventual responsabilidade de servidor pela prescrição intercorrente verificada. Necessidade de verificação de eventual reparação de dano ambiental.

I. RELATÓRIO

1.1 - Histórico do Processo

Trata-se de Auto de Constatação (SUPRIDCON/01005900, fl. 03 dos autos físicos) lavrado em face de JORGE LUIZ NOBREGA RICHIA, por “destruir floresta nativa, objeto de especial preservação, localizada em propriedade localizada a rua Getúlio Vargas, s/n, Centro, Cantagalo”, o que resultou na aplicação de MULTA SIMPLES, com fundamento no art. 57 da Lei 3.467/00.

Na sequência, foi emitido o Auto de Infração n° SUPRIDEAI/00149772 (fl. 13), que fixou a sanção de advertência.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para pronunciamento quanto à ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da Incidência da prescrição intercorrente

Na relação da Administração Pública com os particulares, incide uma série de prazos sobre as pretensões e direitos de cada parte^[1]. A perda da pretensão pelo transcurso do prazo para seu ajuizamento ou pelo abandono do processo é denominada **prescrição**^[2].

A previsão deste instituto no ordenamento administrativo imprime uma lógica que, associada à segurança jurídica, garante a estabilidade necessária à relação do Estado com o indivíduo, servindo a prescrição como síntese das garantias efetivadas por intermédio da ação do Estado, especialmente no que se refere à confiança da Lei no tempo.

Referindo-se ao papel do tempo, em especial no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa^[3] que “(...) o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”. Isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

O procedimento administrativo ambiental é regido pela Lei Estadual n° 3.467/00, que “dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências”, complementado pelo Decreto n° 46.619/19, que estabelece o novo regulamento e a

estrutura organizacional do Inea.

É possível, ainda, a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 5.427/09 – norma “geral” do processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro –, por força do artigo 75 desta lei:

Art. 75 – Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por legislação própria, aplicando-se-lhes os princípios e, *subsidiariamente*, os preceitos desta Lei.

No que tange à pretensão punitiva da Administração Pública estadual do Rio de Janeiro, dispõe o art. 74 da Lei 5.427/2009:

Art. 74. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Estadual, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Da leitura do dispositivo, depreende-se a existência de 2 (dois) tipos de prescrição da ação punitiva: a quinquenal e a trienal (intercorrente).

Aduz o *caput* do referido artigo 74 que o direito de punir da Administração Pública Estadual prescreve em cinco anos, contados **da data do ato ilícito** praticado.

Com efeito, consoante o item 6.3 do Anexo I da Resolução Inea nº 28/2010, o auto de constatação é o ato administrativo por meio do qual “a autoridade competente *instaura* o processo administrativo de *apuração* e punição por infrações à legislação ambiental”. No mesmo sentido a previsão contida no art. 12 da Lei Estadual 3.467/00, *in verbis*:

Art. 12 – O processo administrativo de **apuração** e punição por infrações à legislação ambiental **terá início com a lavratura do auto de constatação** de infração ambiental por determinação de autoridade competente. (*Grifamos*).

Por sua vez, o **§1º do art. 74** dispõe que ocorrerá **prescrição intercorrente** nos procedimentos administrativos **paralisados por mais de três anos**: “*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, (...)*”.

Convém esclarecer que o despacho ou julgamento referido no § 1º do art. 74 da Lei 5.427/2009 deve ser visto como aquele que tenha por objetivo dar efetividade ao impulso oficial, ou seja, despachos que representem diligências vazias de objetivos, sem escopo prático significativo, não são causas de interrupção da prescrição.

In casu, constata-se que o processo administrativo **ficou paralisado por cerca de 5 (cinco) anos** entre a lavratura do Auto de Constatação e a valoração da sanção (multa convertida em advertência) ou mesmo entre a lavratura do Auto de Constatação e o Auto de Infração, conclusão a que se chega pelo cotejo entre fls. 03 e 09 dos autos físicos.

Demonstrada a paralisação dos autos deste administrativo por mais do que 3 (três) anos em razão da inércia da Administração Pública Estadual, impõe-se o **arquivamento** deste administrativo, sem prejuízo da apuração de (eventual) responsabilidade funcional pela referida paralisação, se for o caso (consoante art. 36 do Decreto Estadual n.º 46.619/19).

Assim, tendo em vista a competência da Corregedoria para instaurar e conduzir as sindicâncias efetuadas por este Instituto, recomenda-se o envio de cópia dos autos para este órgão, a fim de que este proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível responsabilidade de servidores pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Cumpre observar, por último, que, previamente ao arquivamento do feito, deve-se verificar se há dano a ser reparado; caso afirmativa a resposta, devem ser adotadas as medidas tendentes à tal reparação, frisando

que a responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental incide sobre todos aqueles que, direta ou indiretamente, causaram uma degradação ambiental, sendo imprescritível tal pretensão (por versar sobre um direito essencial e fundamental pertencente às presentes e futuras gerações).

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Considerando a legislação estadual em vigor, verifica-se que os atos praticados no feito **não** estão em consonância com as normas sobre procedimento, devido ao longo tempo de paralisação verificado neste administrativo;
2. Compulsando os autos, **verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente** (art. 74, §1º da Lei 5.427/09), porquanto após a lavratura do Auto de Constatação de fl. 03, **houve paralisação do feito por mais do que 3 (três) anos**;
3. Sem prejuízo do arquivamento do presente feito, sugere-se o envio de cópias dos autos para a Corregedoria, a fim de que proceda, caso entenda cabível, à apuração de possível e eventual responsabilidade de servidor(es) pela prescrição verificada no caso em tela;
4. Previamente ao arquivamento, entretanto, deve ser verificado se há dano ambiental a ser reparado, de modo que, caso positiva a resposta, deverão ser adotadas as medidas necessárias tendentes à reparação;
5. Por fim, cumpre ressaltar que “os pareceres emitidos pela Procuradoria do INEA não vinculam o órgão consulente, que poderá deles discordar, desde que declare expressamente os motivos determinantes da decisão contrária”, consoante dicção do art. 33 do Decreto Estadual 46.619/2019.

Este é, s.m.j., o parecer que submeto à apreciação de V. Senhoria.

Claudio Marmorosch
Assessor Jurídico / ID: 50059041
GEDAM / Procuradoria do INEA

VISTO

1. **APROVO** o Parecer nº 15/2021-CM, de lavra do Dr. Claudio Marmorosch, referente ao processo administrativo SEI nº E-07/002.11845/2015;
2. Devolva-se à **DIPOS** para adoção das medidas necessárias.

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2021.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro
Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.588.

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 772.

[3] VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: parte geral*. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 611.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 07/05/2021, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Marmorosch, Assessor**, em 10/05/2021, às 12:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **16642199** e o código CRC **AA164BCF**.
